MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600413-32.2024.6.21.0065
Procedência: 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 GRAZIELA KRISE HOFFMANN VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DESAPROVADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR CORRESPONDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por GRAZIELA KRISE HOFFMANN em face de sentença prolatada pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Canela/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado; condenando-a "a

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7a318ab5.f6045844.65ad7899.2f083b51

recolher ao TESOURO NACIONAL a importância de R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), [...] nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019".

A sentença consignou também que: a) "foi identificada doação financeira advinda de recursos próprios de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, no total de R$ 5.250,00"; b) o valor "equivale a 16,51% do total de recursos financeiros da campanha"; c) "como se trata de **depósito feito em dinheiro** na conta de campanha da candidata, não há como afirmar a origem do recurso"; d) "tampouco pode ser aceito o requerimento de que apenas os recursos que ultrapassem o limiar de R$ 1.064,10 sejam recolhidos, visto que, conforme já mencionado, a regra positivada tem como objetivo a maior transparência e evitar a utilização de possíveis recursos oriundos de fonte vedada e 'caixa-dois'" (ID 45832691 - g. n.).

A recorrente sustenta que: a) o valor de R$ 1.064,10 "correspondia ao equivalente a 10% do limite anual de isenção do Imposto de Renda para pessoas físicas no Brasil na data em que a Lei foi sancionada"; b) esse valor, atualmente, corresponde a "R$ 3.063,99", que "pela égide da razoabilidade", deveria ser subtraído do montante "R$ 5.250,00"; c) o resultado dessa operação, "R$ 2.186,01", representa "menos de 10% do valor total arrecadado e gasto", o que permite a aprovação das contas com ressalvas; d) por outro lado, caso essa tese não

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7a318ab5.f6045844.65ad7899.2f083b51

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prospere, a devolução deve ser estabelecida "no valor máximo de R$ 4.185,90 [R$ 5.250,00 - R$ 1.064,10]". Com isso, requer a reforma da decisão, "a fim de aprovar as contas eleitorais ou, em caso alternativo, reduzir o valor a ser recolhido ao erário, fixando como devido e justo a quantia R$ 4.185,90" (ID 45832696).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, é essencial assinalar o **objetivo da regra** que, no contexto eleitoral, determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica – regra atualmente insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, "a *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários" (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, j. em 11.9.2018 - g. n.). Ou seja, **busca-se identificar o percurso das doações**.

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão que o realizador da

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7a318ab5.f6045844.65ad7899.2f083b51

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doação irregular tenha sido identificado, pois – ainda de acordo com o e. TSE – "**a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário**" (AgR-REspEl nº 060035966, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 17/10/2023 - g. n.)

Esse, aliás, é o entendimento dessa e. Corte:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. FALHA MERAMENTE FORMAL. **RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR**. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> 1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.
>
> [...]
>
> 3. Identificada doação financeira recebida de pessoa física em valor superior ao limite regulamentar, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **As doações em montante igual ou superior a R$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, caso haja**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7a318ab5.f6045844.65ad7899.2f083b51

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **utilização dos recursos recebidos em desacordo com o estabelecido no dispositivo**. Embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário** e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro.
>
> [...]
>
> (TRE-RS, PCE nº 060359413, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 06/12/2022 - g. n.)

Por derradeiro, cabe ressaltar que, compulsando o precedente acima, nota-se que o recebimento de recursos não identificados alcançou R$ 2.000,00. Como consequência, o prestador foi condenado a recolher ao erário **integralmente** esse montante – e não um valor diminuído de R$ 1.064,10, como sustenta a ora recorrente.

Dessa forma, considerando a harmonia da sentença com a jurisprudência pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/01/2025 15:19. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7a318ab5.f6045844.65ad7899.2f083b51